



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002484-47.2024.8.26.0319, da Comarca de Lencóis Paulista, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado ISRAEL ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002484-47.2024.8.26.0319

APTE/APDO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

APDO/APTE: ISRAEL ROCHA

VOTO nº 32308/lmi

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. I. CASO EM EXAME. A sentença concedeu a gratuidade de justiça à associação ré e julgou procedente a ação proposta, para declarar a inexistência de relação jurídica e condenar a ré à restituição em dobro dos valores e ao pagamento de danos morais de R\$5.000,00, com juros moratórios a partir de 30 dias da intimação da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. As questões consistem em determinar se: i) deve ser mantida a gratuidade de justiça concedida em sentença; ii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória e o termo inicial dos juros moratórios adequados; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A garantia prevista no artigo 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) não se aplica à ré uma vez que ela não é associação filantrópica (entidade com atuação inteiramente gratuita), além de seus serviços não se destinarem exclusivamente aos idosos. 2. O benefício da gratuidade de justiça concedida à pessoa jurídica deve ser revogado se não demonstrada a alegada impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais, nos termos do artigo 98 e Súmula 481 do STJ. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO DO AUTOR E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO.**

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que deferiu a gratuidade de justiça à ré e julgou procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, para: a) declarar a inexigibilidade dos descontos questionados nos autos; b) condenar a ré a restituir em dobro todas as parcelas debitadas do benefício previdenciário do autor, com correção monetária a partir de cada desconto indevido e juros moratórios a contar da citação; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de

R\$5.000,00, atualizado monetariamente a partir da publicação da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar após 30 dias da intimação da sentença.

Apela a ré para que seja afastada a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, reduzido o valor da indenização. Em suma, aduz que não praticou qualquer ato ilícito ao passo que o autor não demonstrou qualquer abalo psíquico decorrente do desconto de valores extremamente baixos.

O autor, também, apela a fim de impugnar a gratuidade de justiça concedida, alegando que a suposta prestação de serviços a idosos pela ré *“fica somente no papel”*, ante as milhares de reclamações e ações contra ela existentes, além de ter tido um faturamento de R\$166.000.000,00 no ano de 2024. Requer, também, a alteração do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais para o evento danoso, ao argumento de que deve ser aplicado o artigo 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões apenas pela ré.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentado em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença deferiu a gratuidade de justiça à ré e julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que as partes não se conformam.

Pois bem.

De início, analisa-se a impugnação à justiça gratuita concedida à associação ré na r. sentença, com fundamento no artigo 51 do Estatuto do idoso.

O C. STJ já sumulou questão referente à possibilidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoas jurídicas desde que comprovada a ausência de condições financeiras para arcar com os encargos processuais, consoante Súmula 481: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que*

demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Aliás, o artigo 98 do Código de Processo Civil é expresso quanto à possibilidade de as pessoas jurídicas poderem se beneficiar da gratuidade de justiça quando existentes provas acerca da impossibilidade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*” (destaques não originais).

Vê-se, portanto, que não é o caso de se presumir a incapacidade econômica para concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da pessoa jurídica, ainda que declare não ter condições financeiras para suportar as custas do processo, sendo imprescindível a prova da insuficiência financeira.

Como exceção, o artigo 51 da Lei 10.741/2003 garante às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadores de serviços às pessoas idosas a assistência judiciária gratuita, independentemente da comprovação da hipossuficiência financeira. O intuito do legislador foi proteger a higidez financeira das entidades de atendimento aos idosos, cabendo ao intérprete verificar apenas o seu caráter filantrópico e a natureza do público por elas atendidas.

Nessa direção:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA. 1 . Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária. 2 . Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições . 3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência

financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido. 4 . Recurso especial provido.” (destaques não originais) (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial nº 1.742.251-MG, relator o Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 23/08/2022)

No caso, embora a ré se apresente como associação sem fins lucrativos, ela não pode ser tida como filantrópica (entidade com atuação inteiramente gratuita), sobretudo se levarmos em consideração que promove descontos do benefício previdenciário de seus associados. A reportagem trazida pelo autor informa que a associação ré arrecadou **R\$166 milhões somente no primeiro semestre de 2024** (fls. 184/193)

Além disso, observa-se de seu Estatuto Social que ela não se destina única e exclusivamente a idosos, mas a aposentados e pensionistas em geral, além do que a previsão contida no Estatuto do Idoso se destina a proteger os idosos e não aqueles que contra eles litigam, por supostos descontos indevidos em benefício previdenciários.

No mais, não comprovou a ré estar em situação financeira deficiente a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais para promover a própria defesa, de modo que se impõe a revogação da justiça gratuita.

Quanto ao dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$45,00 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve considerável lapso temporal – de **cerca de seis meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico. Observa-se, também, que **não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pelo autor.**

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Nessa direção, jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com repetição do indébito, em dobro, e indenização por danos morais - Descontos não autorizados e efetuados no benefício previdenciário da autora – Sentença que julgou a ação procedente em parte, declarando a inexistência da contratação, condenando a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, restando afastada a condenação em indenização por danos morais – Insurgência da autora – Alegação de que é devida a repetição do indébito em dobro, bem como a indenização por danos morais – Cabimento em parte – Ré (revel) que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação – Violação da boa-fé objetiva e ausência de erro justificável - Restituição que deve ocorrer em dobro – Danos morais não caracterizados - **Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno** - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”* (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006686-64.2024.8.26.0223, relator o Desembargador MIGUEL BRANDI, j. 05/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MENSALIDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE A AUTORA ALEGA NÃO FAZER PARTE E NEM TER CONTRATADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DAS DUAS PARTES –

DESCABIMENTO – As rés não comprovaram a higidez do contrato de associação, cujas mensalidades foram deduzidas da conta corrente da autora, através da qual recebe seu benefício previdenciário, e que deve ser declarado inexistente – A subtração de prestações de contrato nulo exige a restituição das quantias debitadas em dobro, na medida em que os descontos beneficiaram economicamente as rés, que não demonstraram a ocorrência de engano justificável – Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC – Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem ficou evidenciado dispêndio de tempo extraordinário que justificasse a aplicação da teoria do desvio produtivo – Honorários advocatícios bem fixados, em razão da pouca complexidade da causa – Sentença mantida - Recursos desprovidos.” (TJSP. 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004329-49.2024.8.26.0664, relator o Desembargador WALTER FONSECA, j. 31/01/2025)

Portanto, uma vez não demonstrado o alegado dano moral sofrido, a r. sentença comporta reforma a fim de julgar improcedente o pedido de danos morais.

Consequentemente, prejudicado o recurso do autor na parte em que objetivava a alteração do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral, motivo pelo não se conhece de seu recurso nesta parte.

Em razão do novo desfecho em que as partes saíram reciprocamente sucumbentes, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados, em favor do patrono do autor, em R\$750,00, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e com juros moratórios desde o trânsito em julgado, e, em favor do patrono da associação ré, em 10% do pedido de indenização por danos morais, atualizado monetariamente a partir da publicação do presente acórdão e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ, NÃO SE CONHECE DE PARTE DA APELAÇÃO DO AUTOR E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ-SE PROVIMENTO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)